



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **689/2023-CONS. JURIDICA-CODISE** foi julgado na Ducentésima Trigésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de março de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Wilton Meneses), nos termos do voto da Relatora, foi, **DESACOLHIDO** o Parecer n° 5991/2023 e **ACOLHIDO** o Despacho Motivado n° 155/2024, no sentido de considerar obrigatória a aposentadoria compulsória dos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista estatais, uma vez preenchidos os requisitos de 75 anos de idade e tempo de contribuição mínimo ao INSS, nos termos do §16 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Também à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Wilton Meneses), foi definido que, uma vez implementados os requisitos, as verbas rescisórias devidas quando da extinção do vínculo são: saldo de salário, 13° proporcional e férias vencidas e proporcional acrescidas de um terço. **NÃO SERÃO DEVIDOS AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS**, sendo possível, entretanto, o saque do saldo de FGTS, em razão da aposentadoria compulsória."

Em, 07 de março de 2024.
Aracaju, 1 de abril de 2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7B3M-CT5C-ILO0-TTWK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 01/04/2024 10:13:13 (Docflow)

PROCESSO Nº 689/2023-CONS.JURIDICA-CODISE

ASSUNTO: Aposentadoria compulsória de empregado público e verbas rescisórias devidas

INTERESSADO: LAURA MARIA SOBRAL ROCHA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - EMPREGADO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DA EC 103/19, QUE INCLUIU O §16 DO ART. 201 DA CF/88 - VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS - DESACOLHIDO O PARECER Nº 5991/2023 - ACOLHIDO O DESPACHO MOTIVADO Nº 155/2024-CJSP.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE sobre quais verbas seriam devidas na hipótese de aposentadoria compulsória de empregado público da empresa. Ressalta-se, por oportuno, que consta do cadastro do processo no sistema E-DOC como interessada a servidora ADELINA AMÉLIA VIEIRA LUBAMBO DE BRITTO, contudo, esta foi a servidora que

apenas realizou a autuação do procedimento, na verdade, a consulta visa a manifestação desta PGE acerca da possibilidade de aposentadoria compulsória da servidora LAURA MARIA SOBRAL ROCHA.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo Trabalhista da Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP, que, por sua vez, exarou o Parecer nº 5991/2023, pela inaplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória para os empregados públicos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE, consubstanciado em entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Submetido o posicionamento à Chefia, foi lavrado o Despacho Motivado nº 155/2024, que desaprovou o Parecer nº 5991/2023, sob o fundamento de que, nos termos do §16, do artigo 201 da Constituição Federal, incluído pela EC 103/2019, é obrigatória a aposentadoria compulsória dos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista estatais, tão logo preenchidos os requisitos de 75 anos de idade e tempo de contribuição mínimo ao INSS. Ademais, nas conclusões do Despacho, estabelece as verbas rescisórias devidas a serem pagas, conforme entendimento jurisprudencial.

Assim, diante da divergência de entendimento e a repercussão geral da matéria, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior e, diante da distribuição, coube a mim, a relatoria do feito.

Esses são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A divergência instaurada na Coordenadoria Judicial de Servidor versa sobre a aplicabilidade da aposentação compulsória aos empregados públicos.

O parecerista de piso defendeu a tese da impossibilidade de aplicação do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados públicos celetistas. Para tanto, apresentou diversas decisões do STF e do TST em favor do seu posicionamento.

Todavia, razão assiste à Chefia imediata, nos termos do Despacho Motivado nº 155/2024, uma vez que a tese de piso não encontra mais guarida com a publicação da EC nº 103/2019, que inseriu o parágrafo 16 do art. 201 da CF/88 com a seguinte redação:

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

Corrobora-se o Despacho Motivado nº 155/2024, quando assenta que *"embora a norma constitucional expresse a necessidade de lei regulamentadora, o TST tem se inclinado pela autoaplicabilidade do dispositivo constitucional, desde que presentes os requisitos idade e*



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 10

tempo mínimo de contribuição". Uma vez, atendidos esses requisitos, é possível a aposentadoria compulsória, e somente ficaria para regulamentação legal os casos em que eventualmente o empregado tenha alcançado a idade máxima de 75 anos sem o tempo mínimo de contribuição.

A propósito, o julgado abaixo:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DE LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO ANTERIORMENTE CUJO CONTRATO DE TRABALHO PERMANECIA ATIVO. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE (75 ANOS). POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA).** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, firmou-se no sentido de que deve ser admitida a aplicação da aposentadoria compulsória ao empregado público. 2. Reforça esse entendimento o fato de que, a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), o próprio texto constitucional (art. 201, § 16) passou a prever expressamente que "os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei". 3. No caso, assentadas as premissas fáticas de que o autor é empregado de empresa pública federal e teve seu contrato de trabalho extinto em face da aposentadoria compulsória, quando já tinha idade superior a 75 anos, e em data posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou discriminação no ato praticado pela ré. 4. Frise-se que o fato de que o autor ter se aposentado em 2007 e permanecido com o contrato de trabalho ativo não obsta a incidência da aposentadoria compulsória. Recurso de revista**

conhecido e provido.” (TST-RR-220-61.2021.5.06.0004, 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 29/6/2022).

O instituto da aposentadoria compulsória antes da EC nº 103/2019 era expressamente aplicado aos servidores públicos estatutários, sendo que o TST estendia a aplicação aos empregados públicos, contudo a Corte Maior, em sede de repercussão geral, havia solidificado o entendimento de que os empregados públicos, notários/cartorários e os detentores de cargos em comissão, não estavam submetidos às regras da aposentadoria compulsória, reservada exclusivamente aos servidores públicos *strictu sensu*.¹

Acontece que o art. 201, §16 da CF/88 equiparou, nessa temática, os empregados públicos aos servidores titulares de cargos efetivos. Observa-se do texto constitucional supra transcrito que para a aplicação do mencionado instituto da aposentadoria compulsória, necessário o preenchimento de **dois requisitos cumulativos: I - cumprimento do tempo mínimo de contribuição; II - atingimento da idade máxima que trata o inciso II do §1º do art. 40 da CF/88.**

Infere-se do exposto, que não basta o advento do limite etário máximo para que se garanta a aposentadoria compulsória, é imprescindível o atingimento do tempo mínimo de contribuição para que se garanta a aposentadoria compulsória, como assim já previu as recentes decisões do TST:

1 STF: RE786540; ADI 2602/MG; RE-RG786540; ARE 1038037; ARE 1049570; ARE 1058928; RE 647827.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 10

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. A prerrogativa de o Relator analisar o agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a decisão monocrática nenhum preceito viola, uma vez que a interposição de agravo possibilita levar a matéria à análise da Turma. 2. **EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019. REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** 1. A Emenda Constitucional n° 103/2019 acresceu o § 16 ao art. 201 da CF, com previsão de aposentadoria compulsória para os empregados públicos, na forma do art. 40, § 1°, II, da CF. 2. A jurisprudência desta c. Corte tem se firmado no sentido de que, ao empregado público, aplica-se a aposentadoria compulsória aos 75 anos, nos termos da LC 152/2015. **Precedentes.** 3. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que o contrato do reclamante era regido pela CLT e "foi extinto no dia 16/07/2020, com fundamento na promulgação da EC n° 103/2019 [...], idade com a qual se encontrava na época". Assim, cabível a reintegração, pois não atingida a idade de 75 anos. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido (Ag-RR-10993-69.2020.5.18.0004, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONAB. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE. APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, ao caso da autora, empregada pública celetista, já aposentada



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 10

pelo RGPS por tempo de contribuição desde 1996, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destinaria a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. Considerou inválida, portanto, a ruptura contratual procedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, quando a reclamante já contava com mais de 75 anos de idade. 2. Todavia, esta Corte Superior já manifestava o entendimento de que **a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal também é aplicável ao empregado público celetista - o que passou a contar com expressa previsão no texto constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, no sentido de que "os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei" (art. 201, § 16, da Lei Maior)**. Forçoso, portanto, reconhecer a validade da ruptura contratual decorrente da aposentadoria compulsória da reclamante. 3. Configurada a violação do art. 201, § 16, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido (RR-76-63.2021.5.06.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/12/2023).

Registre-se, por oportuno, que como bem restou assentado no Despacho Motivado nº 155/2024 *"os precedentes do STF trazidos no parecer de piso são todos anteriores à publicação da referida emenda constitucional, não tendo ainda a Suprema Corte apreciado o tema sob a égide da EC 103/2019. Em relação aos precedentes do TST, ao se consultar o inteiro teor dos votos fica evidente que os mesmos foram julgados à luz do art. 40, §1º, II da Constituição, anteriormente à publicação da EC 103/2019, quando realmente prevalecia o entendimento de inaplicabilidade da aposentadoria compulsória para os empregados públicos, até então prevista somente no art. 40"*.

Definida a possibilidade da aposentação compulsória, passa-se à análise das verbas rescisórias devidas quando da extinção do vínculo trabalhista. Como se trata de imposição constitucional que põe fim à relação de emprego, não há liberalidade do empregador e nem do empregado. Assim sendo, serão devidas as seguintes verbas: **saldo de salário, 13º proporcional e férias vencidas e proporcional acrescidas de um terço**. Assim como ressaltado no Despacho Motivado nº 155/2024, **NÃO SERÃO DEVIDOS AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS**.

Nesse sentido, posiciona-se o TST:

I - AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. VERBAS RESCISÓRIAS.** Em face do possível desacerto da decisão recorrida, deve ser provido o agravo para, reconsiderando a decisão monocrática, determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. VERBAS RESCISÓRIAS.** O TRT concluiu válida a aposentadoria compulsória do reclamante, empregado público. Determinou o pagamento do aviso-prévio proporcional e da indenização de 40% do FGTS, em razão do disposto no art. 51 da Lei 8.213/1991. Ocorre que a dispensa do reclamante



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 10

ocorreu em 10/3/2020, em razão de sua aposentadoria compulsória, por ter completado 75 anos em 20/2/2020, ou seja, o reclamante foi desligado em razão da aposentadoria compulsória já na vigência da EC n. ° 103/2019 (publicada no DOU em 13/11/2019). A decisão regional, portanto, está em dissonância com o texto constitucional (arts. 40, § 1.º, II, e 201, § 16) e com o entendimento desta Corte quanto à aplicação da aposentadoria compulsória pela idade aos empregados públicos, no sentido de que **A EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DECORRENTE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS EMPREGADOS PÚBLICOS que completem 70 anos AFASTA O PAGAMENTO DO AVISO-PRÉVIO E DA MULTA DE 40% DO FGTS. Em tais hipóteses, não se configura a dispensa sem justa causa, pois a extinção do vínculo se dá por imposição legal.** Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000294-81.2020.5.02.0445, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/12/2023).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, DESACOLHO o Parecer n° 5991/2023 e ACOLHO o Despacho Motivado n° 155/2024, no sentido de considerar obrigatória a aposentadoria compulsória dos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista estatais, uma vez preenchidos os requisitos de 75 anos de idade e tempo de contribuição mínimo ao INSS, nos termos do §16 do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, voto ainda que, uma vez implementados os requisitos, as verbas rescisórias devidas quando da extinção do



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 10

vínculo são: **saldo de salário, 13º proporcional e férias vencidas e proporcional acrescidas de um terço. NÃO SERÃO DEVIDOS AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS, sendo possível, entretanto, o saque do saldo de FGTS, em razão da aposentadoria compulsória.**

É como voto.

Aracaju, 22 de março de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IFNO-FO4Z-CKVZ-59NC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 01/04/2024 09:58:06 (Docflow)